



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0027641-51.1998.4.01.3400
EMBARGOS INFRINGENTES N. 1998.34.00.027682-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
EMBARGANTE : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE
ADVOGADO : FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA
EMBARGADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e pela Associação Civil Greenpeace em face do v. acórdão de fls. 6607-6666, integrado pelas notas taquigráficas de fls. 6669-6670 e 6679-6697, que, à unanimidade, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo advogado da 2ª embargante e, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes.

2. Sustentam as embargantes a ocorrência de omissão no julgado quanto às alegações de:

2.1. Violação ao princípio da publicidade, pois não fora assegurada a publicidade necessária à participação das entidades da sociedade civil interessadas;

2.2. Necessidade de participação popular e de atenção ao devido processo legal e democrático no âmbito dos procedimentos de tomada de decisão do CTNBio, tanto no que se refere à limitação da ação da comissão a um escopo supostamente científico quanto no que se refere à ausência de oportunidade para que o Povo participe da tomada de decisão;

2.3. Violação ao princípio federativo, pois compete concorrentemente à União, aos Estados e aos Municípios legislar sobre saúde pública e meio ambiente;

2.4. Violação ao princípio da separação dos poderes - desvio de função legislativa, pois, ao aplicar a regra do art. 462 do CPC, acabou por ignorar as considerações no sentido de que as medidas provisórias até então em vigor e a Lei 11.105/2005 não deveriam ser aplicadas ao caso, já que foram editadas com o intuito de burlar as decisões judiciais, mesmo porque o Comunicado 54 expedido na égide do ordenamento jurídico anterior, Lei 8.974/1995, motivo pelo qual somente nela pode ser encontrado seu fundamento ou sua antijuridicidade; e

2.5. Inconstitucionalidade do Decreto 1.752 em face do art. 225, § 1º, IV, da CF, que não foi examinada quando do julgamento da apelação, mas somente em relação ao art. 84, VI, da CF, e quanto à impossibilidade de convalidação de atos do Poder Executivo pelo Legislativo.

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0027641-51.1998.4.01.3400

EMBARGOS INFRINGENTES N. 1998.34.00.027682-0/DF

Relator

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BIOSSEGURANÇA. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. EXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA – CTNBIO. ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA AFASTADA. EXCEÇÃO: CONCLUSÃO PELA CTNBIO DE SER O OGM POTENCIALMENTE CAUSADOR DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 11.105/2005). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I – Nos embargos de declaração exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade.

II – A omissão capaz de ensejar integração do julgado pela via dos embargos declaratórios é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador, “que pode influenciar o resultado do julgamento” (REsp 1047127/DF), e não a deduzida em face das teses jurídicas defendidas pelas partes, apresentadas com o propósito de rejulgar a demanda ou modificar o entendimento manifestado no julgamento. Até porque, na resolução da controvérsia, o órgão julgante não está obrigado a apreciar todas as alegações opostas pelos litigantes e nem prender-se às proposições por eles sugeridas, devendo indicar os fundamentos que embasaram sua decisão a fim de cumprir o mandamento do art. 93, IX, da Constituição Federal.

III – Consoante o art. 530 do CPC, “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”, caso em que a questão posta nos embargos infringentes deve se resumir à matéria objeto da divergência, ou seja, àquele tema específico que foi tratado no voto vencido. Precedentes.

IV – Ponto fulcral da divergência que diz respeito a saber se, de acordo com as regras constitucional, legais e regulamentares, teria ou não a CTNBio competência conclusiva para dispensar a realização de EIA/RIMA para a liberação do plantio e da comercialização da soja geneticamente modificada.

V – Acórdão dos embargos infringentes que adotou o voto vencedor da apelação, principalmente levando em conta que, com a edição da Lei 11.105/2005, não haveria mais como afastar a competência conclusiva e vinculante da CTNBio, inclusive no que diz respeito à dispensa do EIA/RIMA.

VI – Inexistência de omissão quanto às alegações de violação ao princípio da publicidade e de necessidade de participação popular e de atenção ao devido processo legal, pois o voto-vencido, apesar de tratar da questão representatividade da ICMBio, da democracia direta e da necessidade de realização de audiências públicas, os faz sob o fundamento de que o referido órgão é composto por membros designados discricionariamente

pele Ministro de Estado da ciência e Tecnologia, sem controle do Poder Legislativo, e que a democracia direta poderia ser exercida em caso de elaboração do EIA/RIMA, já que seriam realizadas as audiências públicas, não constando de suas conclusões as questões sobre a suposta ausência de publicidade quando da emissão de parecer técnico favorável à Monsanto ou da alegada interferência da referida empresa nas decisões do órgão.

VII – Alegações de violação aos princípios federativo e da separação dos poderes - desvio de função legislativa - e de inconstitucionalidade do Decreto 1.752 em face do art. 225, § 1º, IV, da CF, que não foram ventiladas no voto-vencido, motivo pela qual não poderiam ser objeto dos embargos infringentes.

VIII – Não se conformando com o julgamento, a parte deve utilizar o recurso próprio, valendo lembrar que os julgadores não estão obrigados a enfrentar uma a uma as questões suscitadas pelas partes, mas sim julgar fundamentadamente a causa, como ocorreu neste caso.

IX – “Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.” (EDAC 96.01.38644-0/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva, 2ª Turma – DJU 19/6/2006, p.78). Em outras palavras, não existe obrigação do magistrado em responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um a todos os seus argumentos.

X – Embargos de declaração rejeitados.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Consoante o art. 530 do CPC, “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

2. Nesse contexto, a questão posta nos embargos infringentes deve se resumir à matéria objeto da divergência, ou seja, àquele tema específico que foi tratado no voto vencido. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 515/STF. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 134/TFR E 343/STF. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF EM SEDE DE ADIN. INAPLICABILIDADE. I - Nos termos do art. 530 do CPC, a questão posta nos embargos infringentes deve se resumir à matéria objeto da divergência, ou seja, àquele tema específico que foi tratado no voto vencido. II - Tese de que o fundamento da limitação legal ou constitucional da taxa de juros não poderia ter sido utilizado no acórdão, nos termos da Súmula 515/STF, porque a sentença está embasada em fundamento diverso, que não foi objeto de exame quando do julgamento do apelo, motivo pelo qual inexistiu divergência quanto a esse ponto. III - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 328812 AgR/AM, firmou entendimento de que é cabível ação rescisória para a desconstituição de julgado contrário à interpretação por ele dada a norma infraconstitucional em face da Constituição Federal, ainda que tal interpretação seja posterior à prolação do decisum rescindendo, afastando, assim, a aplicação da Súmula 343/STF em casos tais. IV - Embargos Infringentes que se conhece em

parte e, nessa parte, nega-se provimento." (EIAC 0028184-93.2003.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.99 de 04/10/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. VOTO VENCIDO QUE, EMBORA IMPLICITAMENTE, ENFRENTA A MATÉRIA OBJETO DOS EMBARGOS. CABIMENTO. 1. O julgamento dos embargos infringentes deve cingir-se à questão objeto da divergência, que, na hipótese, foi delineada no voto vencido, ainda que de forma implícita, ao julgar prejudicado o recurso de apelação da autora, o qual veio a ser provido, por maioria. 2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve atender ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, ainda quando vencida a Fazenda Pública, não se exime o juiz de observar as normas das alíneas a, b e c do § 3º. 3. Hipótese em que, levando em consideração tais parâmetros, não se mostra excessivo o valor arbitrado pelo acórdão embargado (R\$ 10.000,00). 4. Embargos infringentes conhecidos, mas não providos." (EIAC 0013836-29.1997.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.5 de 08/02/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA SOB A QUAL NÃO HOUVE DIVERGÊNCIA: NÃO CONHECIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS: IMISSÃO DA POSSE NA VIGÊNCIA DA MP 1577/1997 ANTES DA LIMINAR NA ADIN 2332/DF. 1. Não se conhece de embargos infringentes naquilo que não foi objeto de divergência. Art. 530 do CPC. 2. Nos termos da Súmula 408 do STJ, publicada no Dje de 24.11.2009, "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir dessa data, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal". 3. Embargos parcialmente acolhidos e, nesta parte, providos." (EIAC 0002031-20.1999.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 p.19 de 13/12/2010.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO): ABR 1992 - PERMUTA DE IMÓVEL - PROVA LEGAL: ESCRITURA PÚBLICA (IMPERTINENTE A MERA DECLARAÇÃO PARTICULAR SERÔDIA) - CPC (ART. 332 E ART. 335) - CTN (ART. 110) - CC/2002 (ART. 108, ART. 109, ART. 212, II, ART. 219 E ART. 533) - PREVALÊNCIA DO VOTO-VENCIDO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1- Em sede de embargos infringentes, a matéria a ser reapreciada se restringe tão-somente à que foi objeto da divergência. 2- As regras da "compra e venda" são extensíveis à "troca/permuta" (art. 533 do CC/2002); para tais, a escritura pública - prova plena do negócio - é solenidade formal essencial ao ato (art. 108, c/c art. 215 do CC/2002), que mero documento particular - vinculativo só entre as partes - não satisfaz (art. 212, II, do CC/2002). 3- Não se pode, para fins tributários, alterar a silhueta de institutos cíveis ou comerciais (art. 110 do CTN), tanto menos se a suposta prova do negócio jurídico tenta se firmar em simples "declaração", sem amparo sequer em contrato particular de compra e venda, havida quase 01 década após a aventada "permuta" (e os fatos geradores) e, não o bastante, objetivando afastar exigência (IRPF - ABR 1992) que, tributária, demanda interpretação restrita da lei (art. 108 e art. 111 do CTN). 4- Alçar a mera declaração particular serôdia ao mesmo grau de equivalência da essencial escritura pública é violar toda uma série de preceitos legais, notadamente no caso, em que não há "meios moralmente legítimos" (art. 322 do CPC) nem espaço para aplicação de "regras de experiência comum" (art. 335 do CPC) que possam concluir pela existência do negócio e dos seus termos, prestigiando-se, ainda mais pelas presunções várias e notórias que militam em prol dos entes públicos, a exigência tributária. 5- Embargos providos: apelação não provida (sentença de

improcedência confirmada). 6- Peças liberadas pelo Relator, em 04/08/2010, para publicação do acórdão.” (EAC 0003596-50.2002.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.47 de 16/08/2010.)

3. Nos embargos de declaração exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade.

4. A omissão capaz de ensejar integração do julgado pela via dos embargos declaratórios é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador, “que pode influenciar o resultado do julgamento” (REsp 1047127/DF), e não a deduzida em face das teses jurídicas defendidas pelas partes, apresentadas com o propósito de rejulgar a demanda ou modificar o entendimento manifestado no julgamento. Até porque, na resolução da controvérsia, o órgão judicante não está obrigado a apreciar todas as alegações opostas pelos litigantes e nem prender-se às proposições por eles sugeridas, devendo indicar os fundamentos que embasaram sua decisão a fim de cumprir o mandamento do art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. Quanto aos dois primeiros pontos dos embargos de declaração - violação ao princípio da publicidade e necessidade de participação popular e de atenção ao devido processo legal – a embargante afirma que tais alegações foram levantadas nos embargos infringentes, quando deveriam ter sido objeto do voto-vencido para que pudessem ser examinadas nessa sede recursal. Ocorre que o voto do Desembargador Federal João Batista Moreira, apesar de tratar da questão representatividade da ICMBio, da democracia direta e da necessidade de realização de audiências públicas, os faz sob o fundamento de que o referido órgão é composto por membros designados discricionariamente pelo Ministro de Estado da ciência e Tecnologia, sem controle do Poder Legislativo, e que a democracia direta poderia ser exercida em caso de elaboração do EIA/RIMA, já que seriam realizadas as audiências públicas.

6. Em nenhum momento em seu voto-vencido o em. Desembargador Federal trata da suposta ausência de publicidade quando da emissão de parecer técnico favorável à Monsanto ou de alegada interferência da referida empresa nas decisões da ICMBio.

7. Saliente-se que tais pontos, apesar de ventilados nos primeiros embargos de declaração opostos do acórdão que julgou à apelação, não foram objeto de apreciação pela eg. Turma julgadora, e nos segundos embargos não foi suscitada essa nova omissão, caso em que a matéria restou preclusa.

8. Igual sorte assiste às embargantes quanto aos terceiro e quarto pontos - violação ao princípio federativo e ao princípio da separação dos poderes - desvio de função legislativa.

9. É que o ponto fulcral da divergência diz respeito a saber se, de acordo com as regras constitucional, legais e regulamentares, teria ou não a CTNBio competência conclusiva para dispensar a realização de EIA/RIMA para a liberação do plantio e da comercialização da soja geneticamente modificada.

10. A Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, em seu voto vencedor, concluiu que sim, que, diante de todo o arcabouço normativo que rege a matéria, a CTNBio possui tal competência, mesmo porque os procedimentos adotados pela referida Comissão foram públicos, envolveram estudos de segurança ambiental e alimentar e determinaram o monitoramento das culturas de soja Roundoup Ready pelo período de cinco anos.

11. Já o Desembargador João Batista Moreira, em seu voto-vencido, defendeu a necessidade de realização do EIA/RIMA, principalmente como forma de se ampliar a discussão em torno de um assunto de tamanha relevância, entendendo que a CTNBio resente-se de suficiente legitimidade democrática e não possui independência para decidir a matéria em caráter conclusivo e vinculante, pois, em razão da designação discricionária de seus membros, eles

estariam sujeitos a pressões políticas e econômicas que poderiam influenciar em suas decisões, e que o parecer somente seria conclusivo e vinculante quanto às cautelas recomendadas para proteger a vida e a saúde das pessoas, dos animais, das plantas e do meio ambiente em geral.

12. Esse, portanto, é o cerne da divergência e que deveria ser objeto dos embargos infringentes, e o voto condutor do acórdão que julgou os embargos infringentes adotou o voto vencedor da apelação, principalmente levando em conta que, com a edição da Lei 11.105/2005, não haveria mais como afastar a competência conclusiva e vinculante da CTNBio, inclusive no que diz respeito à dispensa do EIA/RIMA.

13. Se os embargantes entendem que, ao adotar a regra do art. 462 do CPC, o acórdão embargado ignorou as considerações no sentido de que as medidas provisórias até então em vigor e a Lei 11.105/2005 não seriam aplicáveis ao caso, tal compreensão enseja a utilização de recurso próprio, pois não se trata de omissão, mas sim de inconformismo com o resultado do julgamento.

14. Por fim, o voto-vencido também não enfrentou a questão da suposta inconstitucionalidade do Decreto 1.752 em face do art. 225, § 1º, IV, da CF, motivo pela qual ela não poderia ser objeto dos embargos infringentes.

15. A suposta omissão, inclusive, foi apreciada quando do julgamento na Turma dos primeiros embargos de declaração, ocasião em que a relatora refutou tal tese e, quando da oposição dos segundos declaratórios, tal matéria não foi novamente levantada, razão pela qual, também no tocante a esse ponto, operou-se a preclusão.

16. Em conclusão, o que pretendem as embargantes é rediscutir questões já decididas por este Tribunal, com nítido propósito infringente, o que é incabível por essa via processual, diante da ausência de omissões, contradições e obscuridades a serem sanadas.

17. Ademais, *“Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.”* (EDAC 96.01.38644-0/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva, 2ª Turma – DJU 19/6/2006, p.78). Em outras palavras, não existe obrigação do magistrado em responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um a todos os seus argumentos.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Relator